## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011239-13.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Impetrante: AMENT TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA

Impetrado: PROCURADOR REGIONAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

### VISTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMENT TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA, com pedido liminar, contra ato exarado pelo PROCURADOR REGIONAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário e a declaração do direito líquido e certo à compensação. Alega, em síntese, que é titular de créditos vencidos e não pagos emitidos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, adquiridos por força de cessão de crédito de precatório, fazendo jus, portanto, à compensação, sendo que a negativa constitui abuso de poder e afronta a direitos e princípios constitucionais.

A liminar foi indeferida (fls. 388/389). Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 391), ao qual foi negado provimento (fls. 426/435).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 445).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 446/464 alegando, preliminarmente, que não praticou nenhum ato que pudesse ensejar o ajuizamento de mandado de segurança, bem como inadequação da via eleita. No mérito, impugnou a pretensão da impetrante e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público declinou de sua atuação no feito às fls.468.

É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

As preliminares não procedem, pois confundem-se com o mérito e a presente questão,

por envolver comportamento administrativo e demandar apenas prova documental para o seu deslinde, pode ser resolvida pela via eleita.

No mérito, a situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Os institutos da compensação, liberação e quitação tributárias demandam interpretação restritiva e submetem-se ao estrito princípio da legalidade.

Com efeito, o artigo 100, § 9°, da Constituição Federal prevê expressamente a compensação somente em relação ao credor originário e quando da expedição do precatório e o artigo 78, "caput" e seu § 2°, do ADCT, inclusive veda expressamente a compensação quando se tratar, dentre outros casos, de precatório envolvendo crédito alimentar e de pequeno valor, não autorizando expressamente tal compensação em relação ao cessionário.

Observa-se que os créditos da impetrante são alimentares e a cessão não descaracteriza o crédito como alimentar: AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/3/2010, REsp 28.811/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 18/06/2009 e RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2011.

A atual jurisprudência do STJ, órgão responsável pela uniformização na aplicação da lei, é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar, entendimento que decorre claramente do disposto no art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia.

Leiam-se, então, o caput e o § 2º do art. 78 do ADCT:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º <u>As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se</u> não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

<u>liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora</u>. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

A leitura dos enunciados acima, respeitados entendimentos em contrário, evidencia que o poder liberatório referido pelo § 2º refere-se apenas aos precatórios pagos em "prestações anuais", o que não ocorre com os precatórios alimentares, ressalvados no *caput*.

Nesse sentido, inúmeros julgados: AgRg no RMS 29544/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/04/2010; RMS 33.409/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011; AgRg no REsp 1.235.259/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; AgRg no Ag 1.306.461/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2010; AgRg no RMS 31.592/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/08/2010.

Cumpre frisar que o poder liberatório pretendido equipara-se ou assemelha-se ao fenômeno da compensação tributária, que reclama, para seu acolhimento, autorização expressa emanada do Poder Legislativo, nos termos do art. 170 do CTN.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, arcando a impetrante com as custas processuais. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

# P. R. Int.

São Carlos, 01 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA